DELIBERAÇÃO AC00 - 1898/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9090/2013/001
PROTOCOLO	: 1903112
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ANGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOÃO FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO - OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO FORA DO PRAZO – REGULAR COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

Verificado que a publicação do extrato do termo aditivo foi efetuada fora do prazo legal, e ausente justificativa plausível, a decisão recorrida não merece reforma.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da **Decisão Singular DSG–G.JD n. 18937/2017.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, contra a Decisão Singular DSG–G.JD n. 18937/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9090/2013, que declarou a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 3/2013 e dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, ressalvando a publicação fora do prazo dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3, e aplicou multa à recorrente no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

A recorrente, não se conformando com os termos da aplicação de multa, apresentou suas razões e fundamentos, alegando, em resumo, que apesar de ter havido a intempestividade da prorrogação de prazo contratual não merece a aplicação da multa.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) realizou a Análise ANA n. 28560/2018, entendendo que as justificativas e os documentos apresentados não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 4ª PRC n. 6452/2019 opinou pelo conhecimento do recurso, e no mérito, pelo improvimento, mantendo a multa aplicada a recorrente.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A recorrente alega, em síntese, que a publicação fora do prazo na imprensa oficial do extrato dos Termos Aditivos n. 1 e n. 3 ocorreu em razão da mudança da gestão municipal, pela cassação do mandato do prefeito à época, Sr. Alcides Peralta Bernal.

Alega, ainda, que na nova gestão ocorreram obstáculos para a sua regularização, especialmente pelas mudanças efetivadas em cada órgão da administração municipal, resultando no descumprimento involuntário dos prazos legais.

Pugna pela anulação da multa aplicada no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Ressalto que o Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 3/2013 foi celebrado na data de 1°/4/2014 e a cópia do extrato foi publicado na imprensa oficial do Município no dia 16/6/2014 e o Termo Aditivo n. 3 foi celebrado em 22/12/2014 e publicado na imprensa oficial no dia 26/5/2015, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Dessa forma, a recorrente não apresentou os documentos necessários para reformar a decisão ora guerreada.

DISPOSITIVO

Assim, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, ex-secretária do Município de Campo Grande/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG–G.JD n. 18937/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 9090/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento à recorrente na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

SET. AC. LBA/ARP